

**EXMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA / MG**

A CINTRA Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.025.315/0001-05, estabelecida na Rua Vieira de Moraes, 2110 - Sala 304 - Campo Belo - São Paulo/SP - CEP: 04617-007, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 091/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 000003/2023** cujo objetivo É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de mobília escolar, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessário à aquisição promovida por esta Unidade.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa,

impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epigrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'- podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênciia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas".

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilita a participação de uma pequena gama de industrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

3) DA SOLICITAÇÃO EXAGERADA DE LAUDOS

A Administração deve empreender esforços para adquirir o produto vantajoso analisando o aspecto econômico e técnico do objeto. Para tanto, além de auferir o melhor preço, o Poder Público deve zelar pela qualidade dos produtos bem como pelo impacto dos mesmos na saúde e qualidade de eficiência profissional dos agentes. Desta feita, o legislador, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentou norma que exige a apresentação de laudo ergonômico para mobiliários. Contudo, observa-se que também não há qualquer exigência nesse sentido.

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, preocupação esta que deve ser observada nas aquisições realizadas pelo Poder Público. Assim, visando contribuir para a saúde laboral dos agentes públicos, é necessária a observação desta norma de forma a garantir a aquisição de produtos que não venham a causar qualquer desconforto ou eventuais danos ao servidor.

Porém, verifica-se que o edital traz expressamente a necessidade de apresentação de vários laudos cuja exigência é de certa forma exagerada.

Ao analisar a documentação exigida no edital, foi verificado que os laudos e certificados a serem apresentados estão relacionados na descrição de cada item constante no termo de referência, em especial destacamos os itens 02 - **CONJUNTO ADULTO PARA ALUNO CJA -06 COMPOSTO DE 01 (UMA) MESA E 01 (UMA) CADEIRA**

ABAIXO A RELAÇÃO DOS LAUDOS PARA SEREM APRESENTADOS JUNTO A PROPOSTA

- laudo técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura em câmara de névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo cgcre-inmetro para realização desse ensaio.

- o fornecedor deverá apresentar também, laudo técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo cgcre-inmetro para realização de ensaios de produtos da área moveleira.

obs. 1: a identificação clara e inequívoca do item ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. os laudos devem conter fotos legíveis do item (mínimo duas fotos em diferentes ângulos, com tamanho mínimo de 9 x 12cm);

obs. 2: não serão aceitos laudos datados com mais de 1 (um) ano, contado da data de sua apresentação.

- Declaração de compatibilidade entre cavidades de moldes de injeção para cada componente utilizado (emitida pelo fabricante do componente).

- Apresentar catálogo do item contendo descritivo técnico, medidas e imagem,

- certificado de garantia e laudos acima mencionados para análise e julgamento para a devida adjudicação do item ao vencedor.

EXGIGIR LAUDOS UMA QUANTIDADE EXAGERADA DE LAUDOS E SEM NENHUM TIPO DE JUSITIFICATIVA É COMPLETAMENTE DESCENCESSÁRIO E SOMENTE TEM O INTUITO DE AFASTAR A MAIORIA DOS FABRICANTES DE MÓVEIS ESCOLARES.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 - plenário, entre outros) **a exigência de certificado / laudos de produtos deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.**

Note-se que alguns laudos exigidos não são relativos a segurança/estruturação do mobiliário, logo, não são um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico. **Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a proposta de preços, tem o condão único e exclusivo de afastar**

grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.

Sr. Pregoeiro exigir inúmeros laudos para produto que já são certificados só tem o intuito AFASTAR A MAIORIA DOS FABRICANTES DE MÓVEIS ESCOLARES.

O item 02 é um produto cuja certificação é compulsória, portanto, o mesmo para ser certificado já passou por diversos testes junto aos laboratórios credenciados ao INMETRO, PORTANTO, BASTA EXIGIR QUE A LICITANTE VENCEDORA APRESENTE TAL CERTIFICAÇÃO, DISOPENSADO OS DEMAIS LAUDOS EXIGIDOS.

4. DA AQUISIÇÃO POR LOTES

Em acurada análise aos itens que compõe os grupos, e constada a ausência de justificativa quanto a definição dos mesmos, percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, é claro que as divisões dos itens que incorporam o grupo apresentam características e finalidades de uso diversas, por serem técnica e economicamente passíveis de divisão devem ser adquiridos respeitando as imposições legais e não admitindo que a aquisição seja feita de forma discricionária. Logo, é necessário que a Administração proceda a compra por itens autônomos ou em lotes com itens de natureza idêntica.

Nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais. São objetivamente os seguinte: 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei nº 8.666/93, é obrigatório parcelar o objeto; 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis; 3. no parcelamento, deve ser considerado o aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.

A viabilidade econômica exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado) resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a aquisição em itens autônomos que possibilite, por exemplo, que

uma empresa que só forneça ARMÁRIO EM AÇO (ITEM 01) não seja EXCLUÍDA DO CERTAME POR FORNECER POR NÃO FORNECER CONJUNTO ESCOLA (ITEM 02).

A intenção do legislador é de subdividir o objeto em tantas parcelas quanto possíveis, não formando lotes e sim de adjudicação por aquisição de itens autônomos. Verifica-se que o Poder Público está distorcendo a intenção legislativa e o posicionamento doutrinário em prol de empresa pré-determinada.

Quanto ao conceito de viabilidade técnica destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:

“é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

A aglomeração de itens em lotes não dá oportunidades de participação às empresas menores. Sobre o tema, destaca-se

o brilhante entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A participação das pequenas e médias empresas é significativamente prestigiada com o Sistema de Registro de Preços, porque os itens passam a ser autônomos e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. Com isso ganha a Administração, com a ampliação da competitividade.

Percebe-se que a Administração não optou por realizar o certame em itens autônomos mesmo em vista do vulto de produtos exigidos nos lotes. Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta".

Desta feita, a escolha da Administração em constituir grupos não pode ser entendida com um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público. Neste sentido, a opção por grupos impossibilita a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de que grande parcela dos participantes não possui um escopo contratual abrangente que contenha todos os itens relacionados no grupo.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter os lotes na forma como estão é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de

não ter todos os produtos enumerados. Ademais, mantido esses lotes, haveria o comprometimento aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua pretensão.

Sob outro prisma, o aumento do fracionamento não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. Sugere-se, então, que o Termo de Referência seja alterado visando à aquisição em itens autônomos ou que os lotes sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir os lotes em itens autônomos, considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada.

05 DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **passando a excluir os laudos exagerados relacionados na descrição do item 02 do termo de referência, que sejam feitas alterações nas especificações passando a aceitar medidas aproximadas e amostras de produtos similares que atendam ao mesmo objetivo porem mantendo compulsoriedade da certificação, que o tipo de julgamento passe a ser por item e não por lote,** sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO

PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

São Paulo, SP, 23 de maio de 2023.



Willian da Silva Cintra
CPF. 324.327.818-05
RG. 29.359.362-0
Sócio - Administrador

COM CÓPIA PARA O MINISTERIO PUBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.